

N.F. N° - 210560.0024/20-0
NOTIFICADO - ALINE NASCIMENTO RIBEIRO
NOTIFICANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Alegações defensivas não elidem a presunção de legitimidade da ação fiscal. Impugnante celebrou, em datas anteriores à ocorrência do fato gerador do imposto, união estável com posterior conversão em casamento, ambos sob regime de separação total de bens. Restou comprovada a existência de uma doação e não de simples transferência de numerário entre conviventes. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 22/09/2020, exige do Notificado ITD no valor de R\$2.800,00, mais multa no valor de R\$1.680,00 e acréscimos moratórios de R\$1.060,08, perfazendo um total de R\$5.540,08, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls.17/29), inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento, para, em seguida, alegar que não houve uma doação, mas um lapso por parte do Contribuinte UADNES LIMA RIBEIRO, CPF nº 033.484.805-90, que já tinha união estável com a Impugnante, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Registra que a declaração da requerente entregue à Receita Federal foi cancelada por constar erros, pois a Impugnante constava como dependente do companheiro e, ao mesmo tempo, fez indevidamente uma declaração do IR. Declaração esta utilizada pela SEFAZ para a lavratura da Notificação Fiscal.

Afirma que durante o ano calendário constante do lançamento ocorreram várias transferências de valores entre eles, situação que não deveria ser reconhecida como doação, como fez o companheiro da defendant, haja vista o disposto no art. 1º da Lei 4.826/89. Pelo que, entende que incorreu fato gerador que propicie a cobrança.

Assevera que, na convivência sob a forma de união estável, os bens dos cônjuges adquiridos se comunicam, não ocorrendo a cobrança do ITD, pois seria o mesmo que tributar uma transferência de valor do contribuinte para ele mesmo.

Alega que a união estável vem existindo antes de 2014 e perdura até a presente data (04/12/2020) e, como prova, é o nascimento da filha do casal em 10/12/2014.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal (fls. 32/34), o Notificante reproduz o conteúdo do lançamento, assim como da Impugnação, para, em seguida, esclarecer: 1) que a Impugnante não apresentou sua DIRPF ano calendário 2015, para dar efeito a comprovação das suas alegações, trazendo aos autos apenas uma folha da DIRPF de UDANES LIMA RIBEIRO; 2) que diferentemente do alegado na defesa, os bens das partes em convívio não se comunicam, nem os amealhados durante o convívio, em obediência ao Pacto Antenupcial celebrado entre as partes no dia 28/05/2014. Registrando que este fato foi confirmado quando da lavratura da Certidão de Conversão de União Estável em casamento (fl. 24).

Conclui que a tese de comunicabilidade dos bens não tem como prosperar, considerando o regime patrimonial livremente estabelecido pelos conviventes de plena separação dos bens, inclusive os adquiridos na constância da relação.

Entende que houve uma verdadeira doação, devendo incidir o ITD Doação, conforme reclamado na Notificação Fiscal.

Finaliza a Informação Fiscal pugnando pela procedência total do lançamento, sobretudo pela falta de comprovação do recolhimento tempestivo e antecedente à reclamação do crédito tributário.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificado ITD no valor de R\$2.800,00, mais multa no valor de R\$1.680,00 e acréscimos moratórios de R\$1.060,08, perfazendo um total de R\$5.540,08 e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza (fl. 01), consoante informações constantes na DIRPF 2016/2015 do Contribuinte.

Em síntese, o Notificado alega não houve uma doação, mas sim uma transferência de valores entre ela e o Sr. UDANES LIMA RIBEIRO, CPF nº 033.484.805-90, com quem celebrou união estável, ocorrida antes de 2014.

Afirma que durante o ano calendário constante do lançamento ocorreram várias transferências de valores entre eles, situação que não deveria ser reconhecida como doação, como fez o companheiro da defendant, haja vista o disposto no art. 1º da Lei 4.826/89. Pelo que, entende que incorreu fato gerador que propicie a cobrança. Finalizando a peça defensiva, requerendo a improcedência do lançamento.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante esclarece: 1) que diferentemente do alegado na defesa, os bens das partes não se comunicam, nem os amealhados durante o convívio, em obediência ao Pacto Antenupcial celebrado entre as partes no dia 28/05/2014 e ao que consta na Certidão de Conversão de União Estável em casamento (fl. 24).

Finaliza a Informação Fiscal pugnando pela procedência total do lançamento.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos constantes dos autos, particularmente: 1) Cópia de Escritura Pública de Pacto Antenupcial firmado pela Impugnante e o SR. UADNES LIMA RIBEIRO, CPF 033.484.805-90 em **28/05/2014**, que discrimina como regime da união a completa e absoluta separação de bens (fls. 24/25); 2) Cópia da Certidão de Conversão de União Estável em Casamento Civil, emitida em **10/07/2014**, que especifica como regime de bens do casamento a separação convencional, inclusive fazendo menção à Escritura Pública de Pacto Antenupcial (fl. 23), e 3) Notificação Fiscal lavrada em 22/09/2020, que discrimina como data da ocorrência do fato gerador da obrigação o dia **31/12/2015**, verifico, por um lado, improceder a alegação defensiva de existir comunicação de bens da Requerente com os do seu cônjuge, haja vista que, tanto a união estável, bem como o casamento, foram celebrados sob o **regime de completa e absoluta separação de bens**. Por outro lado, constato, que a união estável e o posterior casamento ocorreram em **datas anteriores** à ocorrência da transferência de numerário declarada na DIRPF 2016/2015 pela Requerente.

Esclareço que regime da separação convencional de bens é aquele que decorre da autonomia privada dos cônjuges, escolhido por meio de pacto antenupcial, conforme autoriza o art. 1.640 do Código Civil Brasileiro. Saliento que este regime mantém os bens do casal separados antes e durante o casamento. Noutras palavras inexiste comunicação de bens.

Para finalizar, entendo que a infração está plenamente caracterizada, pela ocorrência de uma doação sujeita ao recolhimento do ITD e não foram apresentados elementos que pudesse elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **210560.0024/20-0**, lavrada contra **ALINE NASCIMENTO RIBEIRO**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ITD no valor de **R\$2.800,00**, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 13, inciso II da Lei 4.826/89 e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR